

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 35011.000239/2007-10
Recurso nº 149.466 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.322 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente MARYSE MENDES PEREZ
Recorrida DELEGACIA DA RECETTA PREVIDENCIÁRIA EM MANAUS/AM

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/04/2006

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N.º 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11941/2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

[Assinatura]


LIEGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Bernadete de Oliveira Barros (suplente), Edgar Silva Vidal (suplente), Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi (presidente).

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Manaus informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 04/1999 a 10/2000 e 07/2000 a 04/2001, todas as remunerações pagas aos segurados obrigatórios da Previdência Social, conforme relação anexa à fl.17

A autuação foi lavrada na pessoa da dirigente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, na forma disposta pelo artigo 41 da Lei n.º 8.212/91.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 619/623 julgou a autuação procedente.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso tempestivo, alegando que está encaminhando ao Conselho de Recursos a documentação do processo para que seja considerada a petição original. Informa, também que não mais exerce o cargo de Secretária de Estado de Assistência Social e do Trabalho, bem como nenhum cargo em qualquer outra Secretaria.

A DRP ofereceu as contra-razões pugnando pela manutenção da decisão recorrida, eis que a peça recursal não trouxe qualquer fato novo que pudesse elidir a autuação. Aduz que os argumentos expendidos pelo contribuinte já tinham sido analisados quando da emissão da Decisão-Notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

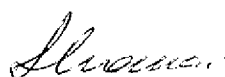
Portanto, no caso presente, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória nº 449, ao revogar o art. 41 da Lei nº 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Caso a fiscalização fosse atuar a dirigente da secretaria municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função da MP nº 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora